SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208419 - ES (2026/0101049-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANA LIUTH DE FREITAS
ADVOGADOS	:	MANUELA GALIMBERTI DE SOUZA PIMENTA - ES023267
		GABRIELA GALIMBERTI DE SOUZA PIMENTA - ES023307
		RENATA RIBEIRO ORRICO - ES021382
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na Súmula n. 83 do STJ, bem como pelo impedimento de análise do dissídio jurisprudencial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais (repetição de indébito) decorrente de fraude em empréstimos consignados.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afastando a responsabilidade do banco que apenas atua como agente pagador e rejeitando o dano moral na contratação fraudulenta sem descontos ou negativação.

Documento eletrônico VDA59410721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5abbeaa5-a157-4186-83d5-b2091c8c164c

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a ilegitimidade do banco agente pagador e afastando o dano moral por ausência de repercussão concreta relevante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fraude bancária na contratação digital configura responsabilidade objetiva e dano moral, com violação dos arts. do CDC e do CC; (ii) saber se há responsabilidade solidária entre os bancos integrantes da cadeia, com violação do art. do CDC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao processamento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a configuração automática de dano moral por fraude em empréstimo consignado quando ausentes descontos, negativação ou repercussão concreta relevante. Ademais, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de abalo moral, à repercussão concreta na esfera da personalidade e ao nexo causal com a prestação do serviço.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à responsabilidade solidária, pois a revisão das premissas do acórdão recorrido sobre a ausência de participação do agente pagador e o nexo causal exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, pois a matéria está obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica o processamento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta o dano moral por fraude em empréstimo consignado em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ante a inexistência de descontos, negativação ou abalo relevante aos direitos da personalidade. Ademais, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório para reconhecer dano moral ou modificar premissas sobre nexo causal e repercussão concreta. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a pretensão de responsabilização solidária baseada em revisão de cláusulas contratuais e de fatos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, *caput*, § 3º, I; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.236.597/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025;

Documento eletrônico VDA59410721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5abbeaa5-a157-4186-83d5-b2091c8c164c

STJ, REsp n. 2.196.225/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.683.592/SE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.994.352/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, REsp n. 2.229.363/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5abbeaa5-a157-4186-83d5-b2091c8c164c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208419 - ES (2026/0101049-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANA LIUTH DE FREITAS
ADVOGADOS	:	MANUELA GALIMBERTI DE SOUZA PIMENTA - ES023267
		GABRIELA GALIMBERTI DE SOUZA PIMENTA - ES023307
		RENATA RIBEIRO ORRICO - ES021382
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na Súmula n. 83 do STJ, bem como pelo impedimento de análise do dissídio jurisprudencial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais (repetição de indébito) decorrente de fraude em empréstimos consignados.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afastando a responsabilidade do banco que apenas atua como agente pagador e rejeitando o dano moral na contratação fraudulenta sem descontos ou negativação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a ilegitimidade do banco agente pagador e afastando o dano moral por ausência de repercussão concreta relevante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fraude bancária na contratação digital configura responsabilidade objetiva e dano moral, com violação dos arts. do CDC e do CC; (ii) saber se há responsabilidade solidária entre os bancos

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

integrantes da cadeia, com violação do art. do CDC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao processamento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a configuração automática de dano moral por fraude em empréstimo consignado quando ausentes descontos, negativação ou repercussão concreta relevante. Ademais, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de abalo moral, à repercussão concreta na esfera da personalidade e ao nexo causal com a prestação do serviço.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à responsabilidade solidária, pois a revisão das premissas do acórdão recorrido sobre a ausência de participação do agente pagador e o nexo causal exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, pois a matéria está obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica o processamento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta o dano moral por fraude em empréstimo consignado em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ante a inexistência de descontos, negativação ou abalo relevante aos direitos da personalidade. Ademais, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório para reconhecer dano moral ou modificar premissas sobre nexo causal e repercussão concreta. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a pretensão de responsabilização solidária baseada em revisão de cláusulas contratuais e de fatos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, *caput*, § 3º, I; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.236.597/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.196.225/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.683.592/SE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.994.352/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, REsp n. 2.229.363/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSANA LIUTH DE FREITAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 83 do STJ, e pelo impedimento da análise da divergência jurisprudencial quando a matéria está barrada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.368-1.370.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais decorrentes de fraude bancária em empréstimos consignados.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.355-1.356):

> **EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> Apelação cível interposta por consumidora aposentada contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrente de fraude bancária em empréstimos consignados. Alega a parte autora que foram celebrados, em seu nome, contratos de empréstimo não autorizados, com descontos em seu benefício previdenciário e tentativa de contratação fraudulenta com o Banco Pan S. A. Sem êxito na via extrajudicial, ajuizou ação em face do Banco Santander S. A. e do Banco Pan S. A., após firmar acordo com o Banco Mercantil do Brasil S. A.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco Santander S. A. possui responsabilidade solidária por descontos indevidos relacionados a empréstimos realizados por terceiro; e (ii) estabelecer se a fraude na contratação eletrônica de empréstimo consignado com o Banco Pan S. A. gera, por si só, direito à indenização por dano moral.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do CDC, exige demonstração de falha na prestação do serviço ou nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano alegado, o que não se verifica no caso do Banco Santander S. A., que não participou da contratação dos empréstimos supostamente fraudulentos. Os contratos impugnados foram celebrados com o Banco Mercantil do Brasil S. A., sem a intervenção do Banco Santander S. A., sendo os descontos processados diretamente pelo INSS, conforme cláusula contratual expressa, não

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

havendo conduta omissiva ou comissiva da instituição financeira que justifique sua responsabilização. Em relação ao Banco Pan S. A., restou comprovada a fraude bancária por meio de elementos objetivos (divergência no número de RG, geolocalização distinta e imagem utilizada na selfie), configurando falha na prestação do serviço. Não obstante a configuração da fraude, não houve desconto indevido, inscrição em cadastros restritivos ou qualquer consequência concreta relevante à esfera da personalidade da autora, o que afasta a caracterização do dano moral, conforme orientação firmada pelo STJ. A inexistência de efetivo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial impede a reparação moral, diante da ausência de lesão aos direitos da personalidade e da pronta resolução do vício contratual pela instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A instituição financeira que apenas atua como agente recebedor do benefício previdenciário, sem participação na formalização dos empréstimos contestados, não responde civilmente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiro.

A ocorrência de fraude bancária em contratação eletrônica, por si só, não configura dano moral quando ausentes descontos, negativação ou abalo relevante à esfera de direitos da personalidade.

A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços financeiros não se configura na ausência de nexo causal entre a conduta da instituição e o dano alegado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VI, 14, caput e § 3º, I; CPC, arts. 98, § 3º, 99, § 3º, e 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AR Esp nº 2157547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., D Je 14.12.2022; STJ, AgInt nos E Dcl no R Esp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., D Je 23.06.2022; STJ, R Esp nº 1573859/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., D Je 13.11.2017. (TJES. APELAÇÃO CÍVEL 5017241-25.2023.8.08.0024. QUARTA CÂMARA CÍVEL. Relator: Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ. 25 de junho de 2025)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 do Código de Defesa do Consumidor, porque a responsabilidade objetiva do fornecedor decorre da falha de segurança na contratação digital e do fortuito interno, e o acórdão afastou indevidamente a indenização por dano moral;

b) 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, já que todos os fornecedores da cadeia respondem solidariamente pelos danos decorrentes da fraude;

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

c) 186 e 927 do Código Civil, pois a decisão afastou a configuração de dano moral ao entender inexistente abalo relevante, embora reconhecida a fraude e a falha do serviço.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a fraude bancária sem desconto, negativação ou repercussão concreta não configura dano moral, divergiu do entendimento do STJ firmado, entre outros, no REsp n. 1.197.929/PR e no AgInt no AREsp n. 1.419.362/PE.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação dos dispositivos legais indicados; requer, ainda, o processamento do apelo pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com o reconhecimento da divergência jurisprudencial e a consequente reforma do acórdão.

Contrarrazões às fls. 1.348-1.353.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais (repetição de indébito), em que a parte autora pleiteou a condenação dos bancos ao pagamento de danos morais pela fraude em empréstimos consignados, e a repetição em dobro de descontos tidos por indevidos, no total de R$ 1.332,54, além de outras medidas correlatas. O valor da causa foi fixado em R$ 31.332,54.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de responsabilidade do BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. e afastando a reparação por dano moral contra o BANCO PAN S. A.; fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da autora.

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao concluir: a) inexistência de responsabilidade do BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., que apenas recebe o benefício do INSS; b) reconhecimento da fraude na contratação com o BANCO PAN S. A., mas afastamento de dano moral ante a ausência de desconto, negativação ou repercussão concreta relevante, caracterizando mero aborrecimento.

I - Arts. 14 do CDC, 186 e 927 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a fraude bancária, somada à falha de segurança na contratação digital e ao fortuito interno, impõe responsabilidade objetiva e configura dano moral indenizável.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 466 do STJ, REsp n. 1.197.929/PR), estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, quando tais eventos se inserem no risco inerente à atividade (fortuito interno), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como das Súmulas n. 297 e 479 do STJ (AgInt no REsp n. 1.994.352/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 21/3/2024).

Todavia, a responsabilização civil pressupõe a demonstração de nexo causal entre o dano e a prestação do serviço. Verificada a incidência de excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC – notadamente culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor – afasta-se o dever de indenizar. Assim, embora aplicável o CDC às instituições financeiras, a responsabilidade objetiva não se configura automaticamente, exigindo-se a efetiva vinculação do evento danoso ao risco da atividade (REsp n. 2.229.363/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

No caso concreto, a Corte estadual reconheceu a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo junto ao BANCO PAN S. A., contudo consignou a ausência de descontos indevidos, negativação do nome ou qualquer abalo relevante aos direitos da personalidade, razão pela qual manteve a improcedência do pedido indenizatório.

Confiram-se trecho do córdão recorrido (fls. 1.301-1.302):

> No que tange ao Banco Pan S. A., não há controvérsia quanto à existência de fraude na contratação do empréstimo consignado no valor de R$ 34.553,40, celebrado de forma digital.
>
> Restou demonstrado nos autos que a geolocalização, o número do RG e a imagem capturada na "selfie" utilizada para autenticação do contrato não correspondem à realidade da autora, reforçando a tese de contratação fraudulenta por terceiro.
>
> Entretanto, conforme bem pontuado na sentença de origem, não houve desconto efetivo no benefício previdenciário da autora em razão do referido contrato, tampouco inscrição em cadastros de inadimplentes ou cobrança judicial do débito.
>
> Ao contrário, consta do feito que o contrato foi cancelado pela instituição financeira em curto lapso temporal, coincidente com a propositura de ação judicial anterior pela autora, o que afasta a alegação de inércia da instituição frente ao vício contratual.
>
> Em consonância com esse quadro fático, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a caracterização do dano moral exige repercussão concreta na esfera dos direitos da personalidade do consumidor.
>
> Ainda que se trate de consumidor hipervulnerável, como no caso de aposentada idosa, o dano moral não pode ser presumido apenas pela existência de fraude contratual, sendo necessário comprovar efetivo abalo à honra, à dignidade ou à integridade psíquica. Nesse sentido, é firme o entendimento do STJ no sentido de que a fraude, por si só, não enseja reparação por danos morais se ausente qualquer consequência relevante que ultrapasse o mero dissabor da vida cotidiana (AgInt no AR Esp 2157547/SC, Rel. Min. Raul Araújo; AgInt nos E Dcl no R Esp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo).
>
> Além disso, a sentença recorrida analisou adequadamente o conjunto probatório e as provas documentais trazidas aos autos, especialmente os registros de cancelamento do contrato e os dados divergentes constantes da contratação. Também enfrentou, de forma minuciosa, as alegações recursais, inclusive quanto à aplicação do CDC e da teoria do risco do empreendimento. Ainda que reconhecida a ocorrência de falha na segurança da contratação digital, a inexistência de prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial concreto justifica o afastamento do pedido de indenização por danos morais, nos moldes do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, e do artigo 186 do Código Civil.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a fraude em empréstimo consignado não

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

gera, por si só, dano moral presumido, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais ou de efetivo abalo aos direitos da personalidade. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Veja-se também os seguintes julgados:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> **1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).**
>
> [...]
>
> (REsp n. 2.236.597/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)
>
> CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 13/STJ.
>
> 1. A responsabilidade objetiva afasta a necessidade de comprovação de culpa do agente, devendo haver necessariamente a demonstração da conduta (comissiva ou omissiva), nexo causal e dano.
>
> **2. A fraude bancária na realização de empréstimo consignado não enseja a configuração automática de danos morais, havendo que se demonstrar a existência de circunstâncias agravantes.**
>
> P recedentes.
>
> 3. Não é cabível o recurso especial para reexame de fatos e provas, incidência da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. Nos termos da Súmula n. 13/STJ - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
>
> Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.196.225/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ademais, a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para acolher a tese recursal, extrapola os limites do acórdão recorrido, que decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas reconhecidas nos autos – fraude

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

na contratação e ausência de descontos, negativação ou repercussão concreta na esfera da personalidade –, de modo que a pretensão deduzida exigiria o reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para, parcialmente, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em apelação cível, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral e restituição de valores, determinando a restituição simples de valores descontados antes de 30/03/2021 e em dobro para os descontos posteriores.
>
> 2. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando inexistente o contrato de empréstimo consignado e condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples. A agravante apelou, pedindo restituição em dobro e indenização por dano moral. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo a restituição simples para descontos antes de 30/03/2021 e em dobro para os posteriores.
>
> 3. **No recurso especial, a recorrente alegou violação de dispositivos do CDC e do CCB, sustentando a ocorrência de danos morais in re ipsa. A Corte de origem não admitiu o recurso, aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.**
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a fraude em empréstimo consignado gera, por si só, dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação de abalo psíquico.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A decisão agravada destacou que não cabe recurso especial por suposta violação de súmula, pois enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal.
>
> 6. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de danos morais, considerando a ausência de situação excepcional que causasse abalo psíquico à autora.
>
> **7. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude em empréstimo consignado não gera danos morais in re ipsa, sendo necessária a comprovação de dano psicológico.**
>
> **8. A análise dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.**
>
> IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.683.592/SE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

II - Art. 7º, parágrafo único, do CDC

A recorrente sustenta a existência responsabilidade solidária entre os bancos integrantes da cadeia de fornecimento.

O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade do BANCO SANTANDER, ao fundamento de que os empréstimos consignados supostamente fraudulentos foram celebrados diretamente com o BANCO MERCANTIL DO BRASIL, sem participação daquele na contratação, o qual atuou apenas como agente pagador do benefício previdenciário, com descontos realizados pelo INSS nos termos contratuais.

Assentou ainda a inexistência de conduta comissiva ou omissiva e afastou a responsabilidade objetiva por ausência de nexo causal, à luz do art. 14, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, destacando que os valores foram repassados diretamente ao banco credor, sem intervenção do Santander na formalização das operações.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 1.300-1.301):

> Quanto à primeira questão, é preciso considerar, com a devida atenção, o conjunto fático delineado nos autos, notadamente os elementos contratuais e documentais que demonstram que os empréstimos supostamente fraudulentos – em especial os de números 501240958 e 501240213 – foram celebrados diretamente com o Banco Mercantil do Brasil S. A., instituição que sequer figura mais no polo passivo da presente demanda, por ter celebrado acordo com a parte autora.
>
> O Banco Santander, ora recorrido, limitou-se a figurar como agente pagador do benefício previdenciário da autora, não tendo atuado em qualquer fase de formalização dos contratos discutidos. Consta dos autos, inclusive, cláusula contratual expressa na qual o INSS é identificado como o responsável pelo desconto e repasse direto ao banco credor, não havendo indicativo de que o Banco Santander tenha intermediado, autorizado ou gerenciado qualquer operação financeira com o Banco Mercantil.
>
> Desse modo, não se verifica, no caso concreto, a presença de ato ilícito atribuível ao Banco Santander que possa ensejar o dever de indenizar, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> A ausência de participação direta na contratação, associada à inexistência de conduta omissiva ou comissiva que configure falha na prestação do serviço bancário, inviabiliza a responsabilização objetiva ou subjetiva da instituição.

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

> Rever a conclusão acerca do nexo causal e da ausência de participação do fornecedor demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Verifica-se que o Tribunal, para afastar a legitimidade do BANCO SANTANDER, apontou: (i) a existência de contratos de empréstimo consignado firmados diretamente entre o consumidor e o BANCO MERCANTIL; (ii) a ausência de participação do Santander na formalização das operações; (iii) a atuação do banco apenas como agente pagador do benefício previdenciário; e (iv) a realização dos descontos pelo INSS, conforme cláusula contratual expressa.

Tais premissas foram extraídas do conjunto probatório e reconhecidas pelas instâncias ordinárias. A revisão dessa conclusão quanto ao nexo causal e à participação do fornecedor demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, o que é incabível em recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea *a* do mesmo permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:12
Código de Controle do Documento: db7661a4-c9d7-40d8-98de-d730db70df21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.208.419 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0101049-2

Número de Origem:
50172412520238080024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANA LIUTH DE FREITAS
ADVOGADOS	: GABRIELA GALIMBERTI DE SOUZA PIMENTA - ES023307
	MANUELA GALIMBERTI DE SOUZA PIMENTA - ES023267
	RENATA RIBEIRO ORRICO - ES021382
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:01
Código de Controle do Documento: 8924de46-50b5-4f69-ba98-63c579e29189

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:01
Código de Controle do Documento: 8924de46-50b5-4f69-ba98-63c579e29189